SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000744-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA GIANEI
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu imóvel que especificou, solicitando à primeira ré que promovesse a instalação de energia elétrica no local, o que deveria ser implementado pela segunda ré.

Alegou ainda que isso não aconteceu no prazo que lhe foi assegurado, de forma que fez nova solicitação sobre o mesmo assunto, mas uma vez mais o prazo dado não foi observado.

Como já se mudara para o imóvel, crendo nas promessas feitas, manteve outros contatos com a primeira ré e formulou reclamação à ANATEL, mas o problema não foi contornado.

Almeja à condenação das rés a procederem à imediata ligação da energia no seu imóvel, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos que suportou.

Duas são as questões postas a debate nos autos: perquirir se a autora sofreu danos a partir da conduta atribuída às rés e, em caso positivo, delimitar a extensão da indenização devida.

Quanto à primeira, o documento de fl. 28 atesta que a solicitação inicial da autora para a ligação de energia elétrica no imóvel que adquiriu (fls. 11/24) foi feia em 16 de janeiro/2014, mas no dia 20 de janeiro a segunda ré não conseguiu fazê-lo porque o número do imóvel estava errado (fls. 144/148).

Nova solicitação foi então apresentada em 24 de janeiro (fls. 29), resolvendo-se o problema apenas em 03 de fevereiro (fl. 149).

Pouco importa saber por qual motivo ocorreu a falha no fornecimento do número do imóvel quando da primeira tentativa para ligação da energia, motivo pelo qual inclusive indefiro o pedido formulado em audiência para que uma das testemunhas inquiridas carreasse aos autos comprovação de que isso teve origem na informação prestada pela autora.

Tal aspecto não assume relevância porque é incontroverso que mesmo depois disso sucedeu nova solicitação (24 de janeiro) com a ligação da energia somente em 03 de fevereiro, cumprindo registrar que no dia 30 de janeiro foi exarada decisão que determinou às rés que em 48h estabelecessem o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (fl. 34).

De outra parte, é certo que a autora deduziu reclamações junto à ouvidoria da primeira ré (fl. 31) e através de ligações telefônicas (fl. 03).

As provas testemunhais, a seu turno, respaldaram

a explicação exordial.

Isso porque tanto Suely Gonçalves Verdadeiro quanto Vania Cristina Capana prestaram depoimentos coesos dando conta de que a autora já se mudara para o imóvel acreditando nos prazos que lhe foram assinalados para o fornecimento de energia elétrica, os quais, porém, foram descumpridos.

Acrescentaram também que em função disso ela necessitou pernoitar na casa de amigos, ficando bastante abalada com o que ocorreu.

A conjugação desses elementos milita em favor da autora, patenteando a responsabilidade das rés pelo episódio descrito.

Tiveram elas ao menos uma oportunidade para realizar o serviço a seu cargo (isso em se admitindo que na primeira ocasião não tivessem culpa pelo erro na identificação do imóvel), mas assim não procederam, sem embargo das diversas ações lançadas pela autora para a reversão da situação.

Nada pode justificar esse estado de coisas, transparecendo clara ao menos na hipótese dos autos a desídia das rés no tratamento dispensado à autora.

Assentadas essas premissas, entendo que delas decorre a certeza de que a autora sofreu danos morais passíveis de reparação por parte das rés.

Sabe-se nos dias de hoje a importância que a energia elétrica possui na vida das pessoas, sendo difícil conceber o cotidiano sem ela.

Na espécie vertente, é óbvio que a autora se viu diante de panorama constrangedor e gerador de abalo profundo, agravado pelo fato de que acabara de mudar-se para novo imóvel, com a natural expectativa que daí decorre.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição da autora da mesma maneira não aceitaria com naturalidade o que aconteceu, não se podendo olvidar que ela por mais de uma noite foi obrigada a recorrer ao auxílio de amigos.

É o que basta para a caracterização dos danos morais, mas a indenização respectiva não se fará no montante postulado, que se afigura excessivo, tomando-se então os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em sete mil reais.

Já o proclamado dano social não teve vez porque o problema ficou circunscrito à condição pessoal da autora, sem projetar reflexos para outras esferas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 34.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA